



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3

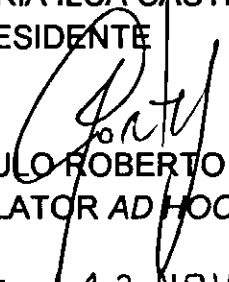
Processo nº : 10640.002165/93-99
Recurso nº : 11.278
Matéria : IRF - Anos: 1989 a 1990.
Recorrente : INPA - INDUSTRIA DE PAPÉIS SANTANA S/A
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA-MG
Sessão de : 18 de setembro de 1997
Acórdão nº : 107-04.404

IRF/DECORRÊNCIA - INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO. Com a suspensão da execução do artigo 35 da Lei nº. 7.713/88, pelo Senado Federal, através da Resolução nº. 82/96, no que tange à expressão "o acionista", nele contida, tornou-se insubsistente o lançamento de ofício deste imposto nas sociedades anônimas cuja hipótese de incidência não se materializou.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INPA - INDUSTRIA DE PAPÉIS SANTANA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR insubsistente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR AD HOC

FORMALIZADO EM: 13 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA (RELATOR ORIGINAL), NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10640.002165/93-99

Acórdão nº : 107-04.404

Recurso nº : 11.278

Recorrente : INPA - INDUSTRIA DE PAPÉIS SANTANTA S/A

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fls. 10/12 pelo qual está sendo exigido do contribuinte acima nomeado o IRF, nos termos do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, como consequência de semelhante procedimento fiscal relativo ao IRPJ formalizado junto ao processo nº 10640.002163/93-63.

Impugnação às fls. 33/51, onde, em relação a exação em tela, a impugnante alega que o ILL é fruto de mera presunção por não haver prova de que os lucros foram colocados à disposição dos sócios.

Sobreveio a decisão de fls. 282/285, pela qual foi o lançamento julgado parcialmente procedente, de um lado, e de outro, a autoridade julgadora agravou a exigência por decorrência de mesmo procedimento em relação ao processo principal..

Recorreu, então, tempestivamente, o sujeito passivo, a este Colegiado, mediante arrazoadado de fls. 288/308, perseverando nas razões iniciais.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nº. 113594, referente ao processo matriz, decidiu pelo provimento parcial, consoante voto do Relator junto ao Acórdão nº. 107-04.380, proferido em Sessão de 17/09/97.

É o Relatório.



Processo nº : 10640.002165/93-99
Acórdão nº : 107-04.404

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ - Relator *AD HOC*

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Por ser a recorrente uma sociedade anônima, à toda evidência, estamos diante de lançamento de ofício insubsistente.

Com efeito, através da Resolução nº. 82, publicada no Diário Oficial da União nº. 224, de 19.11.96, decidiu o Senado Federal suspender a execução do artigo 35 da Lei nº. 7.713/88, no que diz respeito à expressão "o acionista" nele contida, como consequência de julgamento proferido pelo STF, que, em síntese, concluiu que não acarreta disponibilidade para efeito de incidência do ILL a simples apuração de lucro, sendo, pois, indispensável, para tanto, a caracterização de sua distribuição.

Recentemente, o Sr. Secretário da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº. 63, de 24.07.97, determinou, no artigo 1º, a vedação do lançamento de ofício do imposto em questão, com fundamento na precitada Resolução e no Decreto nº. 2.194/97.

Portanto, não há qualquer dúvida quanto à improcedência da exigência do ILL de que tratam os presentes autos.

Face ao exposto, voto no sentido de declarar insubsistente o lançamento de ofício subjudice.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1997


PAULO ROBERTO CORTEZ

Processo nº : 10640.002165/93-99
Acórdão nº : 107-04.404

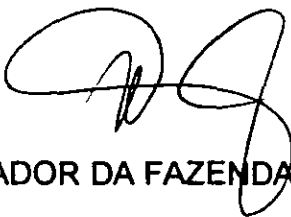
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 13 NOV 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 23 de novembro de 1998.


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL